



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.727 - SP (2005/0133771-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. MONTANTE BLOQUEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BACEN.

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria for eminentemente de direito, não exigindo o reexame de provas.

2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado.

3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva *ad causam* quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00), hipótese inócurrenente na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.727 - SP (2005/0133771-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA, contra a r. decisão de fls. 1108/1110, que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do banco recorrente para a demanda.

O agravante alega, em síntese, que os precedentes colacionados na decisão impugnada não se aplicariam na hipótese sob exame, uma vez que "ocorreu um fato novo, ou, podemos dizer, a prova nova (nova em relação aos casos anteriormente julgados pelo S.T.J.) de um fato velho" (fl. 1128), consistente em ofício do Banco Central o qual informava que "os bancos depositários abriram contas-correntes internas em nome do Bacen, para as quais realizaram mera transferência escritural dos saldos bloqueados [das cadernetas de poupança], 'não ocorrendo, na prática, materialmente, para o sistema financeiro, bloqueio dos recursos'" (fl. 1129), em contraposição ao art. 9º da MP 168/90. Assim, defende a legitimidade dos bancos depositários para a correção das contas poupanças bloqueadas em decorrência do Plano Collor, pois, "o que foi transferido foi a disponibilidade de movimentação que tinham os depositantes sobre suas contas, para o Bacen, mas a disponibilidade do dinheiro, de sua livre aplicação, (...) ficou nas mãos dos bancos depositários" (fl. 1130).

Pugna, por fim, pela aplicação, na espécie, da Súmula 07 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.727 - SP (2005/0133771-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os combativos argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, o caso dos autos não é de aplicação da Súmula 07/STJ, porquanto os fatos delineados pelas instâncias ordinárias são incontroversos. Além disso, trata-se de matéria eminentemente de direito, não exigindo o reexame de provas.

No mais, como consignado na decisão agravada, com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado.

Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva *ad causam* quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. (...) RECURSO IMPROVIDO.

I.- A intuição financeira é parte legítima *ad causam* para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.

(...)

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Min. SIDNEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, DJe 26.06.2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00;

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.034.661/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2008)

In casu, "o pedido formulado pelo suplicado na inicial é claro: receber indenização do banco recorrente pelas perdas monetárias decorrentes da correção procedida pelo BACEN nas cadernetas de poupança durante o período em que o numerário permaneceu bloqueado no órgão estatal" (fl.822), sendo forçoso reconhecer, desse modo, a ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0133771-2

**AgRg no
REsp 773727 / SP**

Números Origem: 143192 199200001431 5444724 9441563

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária